



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 432 /2003  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 13/06/2003  
PROCESSO Nº 1/3037/95 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/340559  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: HIDROBOMBAS MÁQUINAS E MOTORES LTDA  
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** Omissão de Vendas. Infração detectada através de levantamento quantitativo de mercadorias. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Montante reduzido em razão da modificação do quadro totalizador realizada após trabalho pencial. Decisão amparada pelo art. 127, I e II do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. A 1ª Câmara decidiu por unanimidade de votos pela parcial procedência da autuação, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

A empresa é acusada na inicial de ter vendido sem documentação fiscal.

A acusação está embasada em levantamento quantitativo de mercadorias cujo quadro totalizador está acostado aos autos fls 37/70.

A empresa entra com defesa apontando erros no levantamento realizado pelo fiscal quanto às quantidades de mercadorias em determinados itens e quanto a junção de mercadorias.

Apontou a existência de erros no levantamento fiscal, foi solicitada a perícia para correção dos equívocos cometidos pelo autuante e elaboração de novo quadro totalizador.

A Célula de Perícias e Diligências verificou a documentação do contribuinte e fez as correções necessárias no trabalho fiscal, elaborando, por fim, novo quadro totalizador.

É o Relatório.

**VOTO:**

Consiste a acusação fiscal de que a empresa autuada, no exercício de 1992, promoveu vendas de mercadorias sem as respectivas notas fiscais.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do feito fiscal em virtude do resultado apresentado no laudo pericial.

Todavia, o autuante, ao proceder o mencionado levantamento quantitativo, não teve o zelo necessário para fazer valer na íntegra o seu levantamento, porquanto, a perícia constatou a existência de alguns argumentos da defesa, procedendo a devida correção no trabalho fiscal, onde um valor inferior àquele especificado na inicial, e que, efetivamente, deve prevalecer para efeito de base de cálculo do imposto e multa respectiva.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela PARCIAL PROCEDÊNCIA as autuação, conforme o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

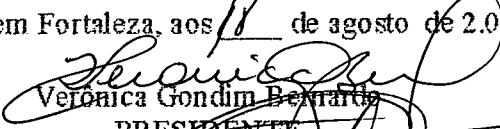
o voto.

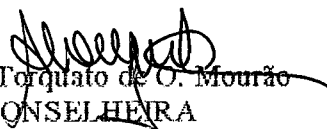
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido HIDROBOMBAS MÁQUINAS E MOTORES LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Luiz Carvalho Filho e Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2003.


  
Verônica Gondim Beirão  
PRESIDENTE

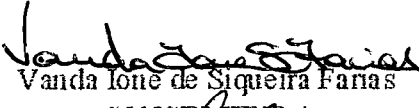
  
Antonia Torquato de O. Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
RELATOR


  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO